

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/PA, a Sra. **ERLANE CARVALHO UCHOA**, consoante autorizações do Excelentíssimo Sr. **MÁRCIO NOGUEIRA LOPES**, Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações, resolvem reconhecer e declarar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2025-031, Processo Administrativo nº 261125-01**, conforme fundamentações abaixo.

I – IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO:

O presente Termo de Inexigibilidade tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de consultoria advocatícia, visando à representação jurídica do Município de Igarapé-Açu/PA perante a Justiça Federal, com a finalidade de promover as medidas judiciais necessárias à regularização de pendências identificadas nos sistemas de administração financeira federal, especialmente aquelas que impedem o prosseguimento, formalização e celebração de convênios e transferências voluntárias, incluindo a elaboração e interposição de ações judiciais cabíveis, pedidos de tutela de urgência e o acompanhamento processual integral até decisão final, garantindo a continuidade do recebimento de recursos essenciais às políticas públicas municipais.

II – FUNDAMENTO LEGAL DA INEXIGIBILIDADE:

A presente contratação direta encontra amparo jurídico no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, conforme descrito nos arts. 6º, XXIII, e 75 da mesma legislação.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, consideram-se serviços técnicos especializados aqueles que envolvem singularidade, especificidade técnica e a necessidade de solução profissional qualificada, incluindo a assessoria e consultoria jurídica e o patrocínio de causas judiciais, especialmente quando relacionados a matérias que demandam aprofundado conhecimento normativo e jurisprudencial, como é o caso das ações judiciais destinadas à regularização de situações envolvendo sistemas federais de gestão financeira e convênios.

Configura-se, ainda, a inviabilidade de competição pela própria natureza do objeto: o serviço jurídico a ser prestado exige atuação intelectual personalizada, análise casuística do cenário jurídico-

administrativo do Município, formulação de estratégias processuais adequadas e condução contínua, fatores que afastam a possibilidade de comparação objetiva de propostas mediante critérios padronizados, inviabilizando, assim, o certame competitivo.

A contratação direta também observa o disposto no Decreto Municipal nº 032/2024 – GP/PMI, que regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Executivo Municipal de Igarapé-Açu/PA, reforçando a necessidade de justificativa formal da inviabilidade de competição, análise da adequação da empresa contratada e demonstração da compatibilidade do preço praticado.

Soma-se a isso o entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas (TCM/PA, TCU) e pelo Poder Judiciário, que reconhecem a possibilidade de inexigibilidade para serviços advocatícios especializados, desde que presentes:

- a) a necessidade da contratação;
- b) a singularidade do objeto;
- c) a notória especialização do profissional ou empresa;
- d) a compatibilidade do preço com o mercado;
- e) a instrução processual adequada.

Assim, devidamente verificados os requisitos legais, doutrinários e jurisprudenciais, resta caracterizada a inexigibilidade de competição, justificando a adoção da contratação direta como medida juridicamente adequada e administrativamente eficiente para atendimento da demanda apresentada.

III – JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE:

A contratação direta mostra-se necessária diante da natureza especializada e singular do objeto, que consiste na prestação de serviços jurídicos advocatícios voltados à representação do Município de Igarapé-Açu/PA perante a Justiça Federal, com a interposição das medidas judiciais cabíveis para regularização de situações junto aos sistemas federais de administração financeira, especialmente aquelas que impedem o prosseguimento, formalização e celebração de convênios federais, bem como o consequente recebimento de recursos.

Tais serviços exigem atuação técnica qualificada, domínio aprofundado da legislação federal aplicável (como normativos do Tesouro Nacional, Portarias Interministeriais, regras do TransfereGov e SICONV), experiência comprovada em litígios de alta complexidade envolvendo entes federativos e,

sobretudo, conhecimento específico sobre precedentes e entendimentos atuais dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça.

A demanda apresentada envolve matéria jurídica sensível, com impacto direto na continuidade de políticas públicas essenciais e no fluxo de recursos federais destinados ao Município. A urgência e a tecnicidade inerentes à propositura de ações com pedido de tutela de urgência tornam inviável qualquer atraso decorrente de procedimento licitatório, considerando que o retardo pode resultar na perda de oportunidades de celebração de convênios, bloqueio de repasses e prejuízos ao interesse público.

Além disso, os serviços não podem ser padronizados, comparados ou quantificados com critérios objetivos de julgamento típicos de uma licitação, pois envolvem:

- análise jurídico-processual individualizada;
- formulação de estratégias específicas para o caso concreto;
- atuação fundamentada em reputação técnica, conhecimento jurisprudencial e experiência pregressa em demandas similares.

Por tais razões, verifica-se inviabilidade absoluta de competição, conforme previsto no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

A justificativa também se apoia na documentação juntada aos autos, que demonstra a qualificação técnica e a atuação do escritório em diversas causas semelhantes envolvendo municípios paraenses e demais entes federativos, com resultados exitosos devidamente comprovados por meio de certidões, acórdãos e declarações de capacidade técnica apresentadas.

Assim, a inexigibilidade mostra-se juridicamente adequada, tecnicamente fundamentada e indispensável para assegurar a defesa dos interesses do Município e garantir a continuidade das ações administrativas associadas aos convênios federais e ao recebimento de recursos essenciais para a gestão pública.

IV - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL/EMPRESA:

A empresa Alexandre Mattão da Silva Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ nº 27.912.883/0001-62, apresenta notória especialização na prestação de serviços jurídicos relacionados à defesa de entes municipais perante a Justiça Federal, especialmente em demandas envolvendo regularização de convênios, transferências voluntárias, sistemas de gestão federal (SICONV/Transfere.Gov) e atos normativos vinculados ao Tesouro Nacional e órgãos concedentes.

A notória especialização é comprovada por meio de:

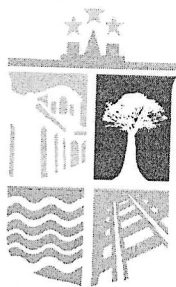
- a) formação acadêmica e habilitação profissional do advogado responsável, conforme comprovantes de inscrição na OAB e diploma anexados;
- b) vasta experiência prática na condução de processos judiciais que tratam de matérias idênticas ou análogas à objeto desta contratação, com decisões favoráveis obtidas em diversas ações distribuídas perante a Justiça Federal;
- c) acórdãos juntados aos autos, originários do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, demonstrando atuação efetiva e resultados positivos em demandas de elevada complexidade envolvendo convênios federais, suspensão de inadimplência e desbloqueio de sistemas de repasse;
- d) declarações de capacidade técnica emitidas por diversos municípios (Dom Eliseu, Barcarena, Benevides, Aveiro, Cachoeira do Piriá, entre outros), atestando a qualidade, eficiência e especialização dos serviços prestados.

A atuação reiterada em causas de igual natureza evidencia que o profissional possui expertise consolidada, domínio da jurisprudência aplicável, conhecimento aprofundado das práticas administrativas exigidas pelos órgãos federais e capacidade técnica para formulação de medidas judiciais estratégicas, elementos indispensáveis para a defesa dos interesses do Município de Igarapé-Açu/PA.

Ressalta-se que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a notória especialização exige a comprovação de que o profissional/empresa possui reconhecida capacidade para desenvolver atividade de natureza singular, o que resta plenamente demonstrado pelas experiências anteriores, pela qualificação apresentada e pela especialização comprovada nos documentos anexados, atendendo ao disposto no art. 74, III, combinado com o art. 6º, XXIII, da referida Lei.

Diante disso, a escolha da empresa contratada não se baseia apenas na habilitação profissional, mas na efetiva comprovação de desempenho superior, experiência específica e aptidão comprovada para atender à demanda apresentada, características que tornam sua contratação adequada, segura e compatível com o interesse público, justificando a inviabilidade de competição e reforçando a pertinência da contratação por inexigibilidade.

V - DESCRIÇÃO DO SERVIÇO A SER PRESTADO:

CPLCOMISSÃO DE PROCESSO
LICITATÓRIO

PREFEITURA

IGARAPÉ-AÇU

É TEMPO DE CUIDAR



A contratação contempla a prestação de serviços jurídicos especializados voltados à defesa dos interesses do Município de Igarapé-Açu/PA perante a Justiça Federal e órgãos federativos correlatos, abrangendo, em linhas gerais, a análise, proposição e condução de medidas destinadas à regularização de pendências que impedem o prosseguimento e a formalização de convênios e transferências voluntárias no âmbito do TransfereGov.br.

Em nível macro, o escopo dos serviços inclui:

- Análise jurídica dos entraves federativos, com exame das irregularidades, restrições e impedimentos identificados nos sistemas federais e nos processos administrativos vinculados às transferências de recursos da União.
- Elaboração, protocolo e acompanhamento das medidas judiciais cabíveis, incluindo ações originárias, pedidos de tutela de urgência e manifestações subsequentes necessárias à defesa dos interesses do Município.
- Atuação jurídica em primeira e segunda instâncias, compreendendo a elaboração de petições, recursos, sustentações, memoriais e demais instrumentos processuais relevantes.
- Acompanhamento dos efeitos das decisões judiciais, monitorando o cumprimento das determinações judiciais e seus reflexos nos sistemas federais de gestão e repasse de recursos.
- Assessoria jurídica para regularização no TransfereGov.br, com suporte técnico na adoção das providências administrativas necessárias, orientações quanto às exigências dos órgãos concedentes e auxílio no saneamento de pendências.
- Emissão de pareceres e orientações técnicas, destinados a subsidiar a Administração Municipal na tomada de decisões, definição de estratégias e adoção de medidas correlatas à normalização das transferências federais.

A descrição em alto nível visa sintetizar o conjunto de atividades intelectuais especializadas que serão executadas de forma integrada, contínua e estratégica para assegurar a efetiva defesa do interesse público e a retomada da regularidade institucional do Município perante os sistemas e órgãos federais.

VI – ANÁLISE DO PREÇO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A proposta apresentada pela empresa **ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 27.912.883/0001-62, estabelece o valor global de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** para a execução integral dos serviços jurídicos especializados descritos na proposta técnica, consistentes na propositura e condução de ação judicial perante a Justiça

Federal, visando permitir ao Município o prosseguimento e a formalização de convênios federais, com consequente desbloqueio e acesso aos recursos financeiros vinculados.

O valor está distribuído da seguinte forma, conforme a proposta:

- **R\$ 15.000,00** no protocolo da ação;
- **R\$ 20.000,00** após o deferimento da decisão liminar;
- **R\$ 15.000,00** 30 dias após o deferimento da decisão liminar.

A análise realizada pelo Setor de Compras considerou:



1. A natureza altamente especializada do objeto

Os serviços envolvem atuação judicial complexa, em matéria federal sensível, com impactos diretos na execução orçamentária do Município, exigindo domínio técnico específico, experiência comprovada e acompanhamento constante em diferentes instâncias.

Esse tipo de prestação não se submete a critérios padronizados de formação de preço, motivo pelo qual a Lei nº 14.133/2021 admite a análise de compatibilidade, e não comparação estrita.

2. A proposta está alinhada ao volume e à complexidade do trabalho descrito pelo escritório

A proposta detalha que as ações judiciais exigem:

- peticionamento inicial;
- acompanhamento em todas as instâncias federais;
- interposição de recursos até o TRF1;
- diligências presenciais em Brasília;
- monitoramento dos efeitos das decisões judiciais;
- orientação ao Município no Transferegov.br.

A justificativa apresentada pelo escritório destaca ainda que ações dessa natureza demandam vários anos de tramitação e múltiplas manifestações processuais.

3. Compatibilidade com o mercado e com a pesquisa realizada pelo Setor de Compras

A pesquisa de preços realizada, incluindo consultas a contratações semelhantes e levantamento no Banco de Preços do TCM/PA, demonstrou que valores para serviços jurídicos especializados —

especialmente para causas envolvendo CAUC/SIAFI, CPD-EN, desbloqueio de convênios e ações estruturantes perante a Justiça Federal — apresentam ampla variação, mas situam-se, majoritariamente, na faixa entre R\$ 40.000,00 e R\$ 90.000,00, dependendo:

- da especialização do profissional;
- da necessidade de atuação em Brasília;
- do número estimado de manifestações e recursos;
- da urgência e da sensibilidade da matéria.



Nesse contexto, o valor de R\$ 50.000,00 está dentro da média observada, sendo considerado compatível e proporcional à complexidade do serviço e ao potencial impacto financeiro positivo que a medida judicial poderá produzir — a própria proposta destaca previsão de investimento federal superior a R\$ 4,5 milhões nos convênios cuja liberação se busca.

4. Justificativa da vantajosidade

A contratação apresenta vantajosidade porque:

- O valor proposto é compatível com o mercado e com as referências encontradas.
- A prestação do serviço tem impacto direto na possibilidade de o Município celebrar convênios e acessar recursos federais de grande relevância.
- Não há cobrança adicional de honorários de êxito, e a proposta delimita que eventual sucumbência pertence ao advogado, não onerando o Município.
- Não há custos adicionais, exceto despesas específicas de deslocamento, justificadas pelo escritório por estar sediado em Brasília.

Assim, com base nos documentos apresentados e na pesquisa do Setor de Compras, conclui-se que o valor de R\$ 50.000,00 é justo, razoável e compatível com os preços de mercado, atendendo ao que determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da economicidade, proporcionalidade e vantajosidade da contratação.

VII - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e após a devida instrução processual contendo a identificação da necessidade, justificativa técnica, Estudo Técnico Preliminar, Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, comprovação da notória especialização da empresa, análise da razoabilidade do preço e demais documentos pertinentes, declara-se a

inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 27.912.883/0001-62, para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e representação jurídica perante a Justiça Federal, voltados à adoção de medidas para regularização de pendências que impactam o prosseguimento e formalização de convênios federais e o recebimento de recursos pela Administração Municipal.

A inviabilidade de competição encontra-se comprovada pela natureza singular do objeto, pela exigência de capacitação técnica especial, pela notória especialização da empresa contratada e pela impossibilidade de comparação objetiva entre eventuais propostas, características inerentes aos serviços jurídicos de natureza intelectual descritos.

Igarapé-Açu/PA, 01 de dezembro de 2025.



ERLANE CARVALHO UCHOA
Agente de Contratação
Decreto nº 09-A/2025-GP/PMI